

RV34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000118/2005-70
Recurso nº 174.093 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.175 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente VALE DO RIO DOCE ALUMINIO S/A ALUVALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não tendo sido exigida do sujeito passivo prova negativa e sim, a apresentação de documentos que dariam respaldo à despesa escriturada, descabe a arguição de nulidade do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO.

A glosa de despesas por falta de comprovação de sua realização e necessidade, somente pode ser elidida, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - NECESSIDADE.

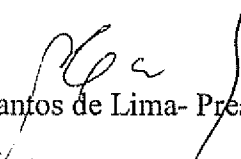
Descabe a glosa de despesas financeiras por se entender que as mesmas são necessárias, em razão da existência da dívida contraída pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - MESMOS FATOS.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se o decidido em relação ao tributo principal à exigência da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da glosa o valor de R\$ 789.649,33, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima- Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Diniz Raposo da Silva.

Relatório

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL em razão de glosa de despesas, pelas seguintes razões:

- a) falta de comprovação – FG de março de 2000 – valor de R\$ 3.047.773,71;
- b) desnecessidade – FG de dezembro de 2000 – valor de R\$ 789.649,33;

Verifica-se no Termo de Constatação Fiscal de fls. 89 que nos exames documentais dos montantes registrados nas contas de mútuos ficou sem comprovação um lançamento e que na operação de assunção de crédito entre a coligada Aluvale registrou despesas financeiras com a empresa Albras cuja necessidade destas não ficou devidamente comprovada..

Foram efetuados testes nas contas de mútuo, examinando-se por amostragem os valores ali registrados. Os considerados não comprovados constaram do Termo de intimação de 06.07.2004 e re-intimação em 22.09.2004; dos valores ali registrados ficou sem comprovação o montante de R\$ 3.047.773,71. Referido valor cujo registro é datado de 07.01.2000, como assistência financeira – histórico de movimentação de acerto de contas com a empresa do grupo – Valesul, segundo a fiscalização é lastreado somente em informações e documentos internos, mormente quanto à sua proveniência, especificidade e destinação, não se tornando devidamente comprovado.

Examinando-se as operações efetuadas com empresas do Grupo foi constatado o registro na rubrica de despesas com juros de montante a título de juros de empréstimos internos cuja documentação apresentada refere-se a “Contrato de assunção de dívida” datado de 10.12.99, da Albras com Aluvale no valor de US\$ 18.838.361,11, que Albras tendo tomado empréstimo de instituições financeiras, em moeda estrangeira, repassou à Aluvale, gerando nesta, despesas com juros.

Intimada a prestar esclarecimentos quanto à razão da assunção da dívida e da sua necessidade à continuidade das atividades da empresa, a fiscalizada não o fez satisfatoriamente e de forma inequívoca alegando que referido valor constava do contrato de mútuo lavrado em 25.03.98.

Os autuantes dizem que o contrato de assunção de dívida não faz qualquer menção em suas cláusulas, ao contrato de mútuo anteriormente lavrado, portanto, não há como se considerar ligação contratual entre as duas operações. Havendo qualquer vínculo contratual com o mútuo não haveria a necessidade de outro contrato e sim confirmações internas por correspondência aludindo que o repasse da operação constava de contrato anteriormente

lavrado. Seria portanto, duplicidade de contratos que gerariam confusão e possibilidade de lançamentos contábeis indevidos. Considerou a fiscalização que seria, uma operação independente do mútuo, embora a empresa queira fazer a correlação. Para esta operação contábil que gerou a despesa no montante de R\$ 789.649,33, a título de juros sobre obrigações internas, não ficou demonstrada sua necessidade para a manutenção das atividades da empresa.

Glosou-se o referido dispêndio, tendo em vista que o custo financeiro de empréstimo repassado em conta corrente por outra empresa do grupo, não deve ser dedutível uma vez tratar-se de mera liberalidade da fiscalizada e não se enquadrando no conceito de necessidade, violando o pressuposto da normalidade e da usualidade das despesas.

II – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 02.02.2005.

O lançamento foi considerado procedente pela Turma Julgadora, que proferiu a seguinte ementa:

*IRPJ. CSLL. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.
NECESSIDADE. EFETIVIDADE. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não logra comprovar a efetividade e a necessidade das despesas operacionais.

A Turma Julgadora assim se pronunciou em relação à falta de comprovação da despesa:

De acordo com o relato do autuante no TCF (fls. 90), o valor em questão, registrado em 07.01.2000 como "assistência financeira" à empresa ligada Valesul, estava lastreado somente em informações e documentos internos, principalmente quanto à sua proveniência, especificidade e destinação, razão pela qual a despesa foi glosada. Acrescentou ainda o autuante que o fato de o valor se encontrar registrado na contabilidade de ambas as empresas coligadas não teria o condão de respaldar o lançamento contábil.

Apesar de o autuante não ter feito constar do processo tais documentos internos, a interessada trouxe os documentos de nºs 3, 4, e 5 (fls. 164 a 176), e acrescentou que estes teriam sido rejeitados pelo autuante. Desse modo, entendo que esta seja a documentação à qual a autoridade fiscal atribuiu o caráter de insuficiente para comprovar a efetivação e a necessidade da despesa.

A justificativa dada pela interessada quanto à origem da despesa também não consta no TCF, no qual o autuante apenas disse que os esclarecimentos prestados não teriam sido suficientes. Por essa razão, partirei do relato da interessada acerca dos fatos.

A interessada junta documentação de fls. 165/176 como prova da despesa de assistência financeira à Valesul, constituída pela

nota fiscal nº 1462, de 08/12/99, de emissão da Alunorte para a Valesul, de venda de alumínio por R\$ 5.591.322,01 e diversas planilhas da Alunorte e da Valesul relativa às parcelas de pagamentos desse valor pela interessada (R\$ 3.047.733,71) e pela própria Valesul (R\$ 2.543.548,30).

Entretanto, a documentação acostada pela interessada indica apenas que a Alunorte emitiu nota fiscal de venda de alumínio contra a Valesul, em 08/12/1999, no valor de R\$ 5.591.322,01, e que este valor teria sido suportado pela interessada em 07/01/2000, e pela própria Valesul, no restante de R\$ 2.543.548,30. Entretanto, não consta prova do efetivo pagamento do valor de R\$ 3.047.733,71 nem a necessidade desse dispêndio para a manutenção das atividades da interessada.

Assim, os documentos apresentados apenas confirmam as conclusões do autuante, ou seja, que não restou comprovada a efetividade nem a necessidade da despesa operacional.

Cabe observar que ainda que restasse comprovado o efetivo pagamento, mesmo assim o dispêndio não teria natureza de despesa, na forma do art. 299 do RIR/99, por não ficar evidenciada a necessidade para a manutenção das atividades da interessada, e constituiu mera liberalidade.

Portanto, mantenho a exigência sobre o valor de R\$ 3.047.733,71.

Sobre a glosa de despesa de R\$ 789.649,33, por falta de comprovação da necessidade, a Turma Julgadora assim se manifestou:

Trata-se de valor relativo a pagamento de juros incidentes sobre contrato de assunção, pela interessada, de dívidas contraídas pela empresa ligada Albras, no valor equivalente a US\$ 19.000.000,00 (doc. 09 – fls 183/186). O autuante glosou a despesa por entender que não ficou comprovada a necessidade.

Em defesa, a interessada reiterou os argumentos e trouxe os mesmos documentos apresentados na fase inquisitória (docs. nºs 7 a 11 – fls 178/209), ou seja, que havia firmado contrato de mútuo com a Albras (mutuante), em 25/03/1998, pelo qual tinha crédito limitado a R\$ 49.913.600,00, equivalentes a US\$ 44.000.000,00.

Entretanto, como bem observou o autuante, não há no contrato de assunção de dívida nenhuma menção ao mútuo contratado em 25/03/1998. Além disso, os termos do contrato de assunção de dívida se referem a obrigações contraídas pela Albras perante terceiros, no total de US\$ 19.000.000,00, com vencimento em 24/04/2000, e que a interessada assumiria o pagamento da parcela de US\$ 18.838.361,11. Não há nenhuma menção de que tais dívidas contraídas pela Albras fossem relativas ao mútuo com a interessada celebrado em 1998.

Portanto, todas as demais alegações, planilhas e demonstrações decorrentes destes contratos não se prestam para comprovar a despesa pretendida pela interessada. Além disso é interessante observar que vultosas quantias transitam por contratos entre as partes, planilhas, demonstrações de uma e de outra empresa



ligada, mas não são apresentados os extratos das instituições financeiras, no Brasil ou no exterior, indicando depósitos ou saques dos valores mencionados, e que dariam real suporte aos documentos apresentados.

Desse modo, mantenho a glosa ao valor de R\$ 789.649,33.

A ciência da decisão se deu em 13.08.2008 e o recurso foi apresentado em 29.08.2008.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Sobre a glosa de despesas de R\$ 3.047.773,71, a recorrente argumenta que tal montante decorre de assistência financeira fornecida pela recorrente às suas coligadas, em razão dos contratos de mútuos celebrados.

Explica que, a empresa do grupo Alumínio do Norte do Brasil S/A – ALUNORTE efetuou a venda de mercadorias para a coligada Valesul Alumínio S/A – VALESUL, no valor de R\$ 5.591.322,01.

Aduz que conforme se infere da movimentação financeira da ALUNORTE (doc. 4 da impugnação), parte do valor foi suportado pela recorrente, tendo em vista a assistência financeira prestada à VALESUL, na quantia de R\$ 3.047.773,71, que é o exato valor glosado.

Alega que o valor restante das mercadorias adquiridas pela VALESUL correspondente a R\$ 2.543.548,30 foi quitado pela própria VALESUL (parte BMSA), por meio do depósito efetuado em nome da ALUNORTE, na conta BRADESCO Nº 329.564-8, conforme o anexo extrato bancário comprobatório do depósito dessa exata quantia, na data de 07.01.2000 (doc. 5 da impugnação).

Afirma que sem qualquer embasamento legal, o fiscal autuante simplesmente desconsiderou a documentação apresentada pela empresa, limitando-se a argumentar que tal registro não teria sido comprovado. Entende que resta evidente que o auto de infração é nulo, posto que baseado em mera presunção do fiscal autuante, que sequer fundamentou as razões pelas quais desconsiderou a documentação apresentada.

Sobre a glosa da despesa de R\$ 789.649,33, segundo a recorrente, a mesma seria improcedente porque os juros em questão se referem a despesas financeiras incorridas em razão de empréstimo fornecido pela coligada Alumínio Brasileiro S/A – Albras, mediante contrato de mútuo celebrado entre as partes em 25.03.98 (doc. 6 da impugnação).

Aduz que conforme se depreende da cláusula 1 do mencionado contrato, a mutuante (Albras) abriu, em favor da mutuária (recorrente), crédito limitado a US\$ 44.000.000,00. Referido crédito se deu por meio do fornecimento de alumínio pela Albras, no montante de US\$ 10.153.223,30, correspondente à nota fiscal nº 001709, e US\$ 6.846.776,70, correspondente à nota fiscal 0001862, tendo os respectivos valores faturados sido lançados na conta contábil de empréstimos e financiamentos (passivo – doc. 7 da impugnação).

Explica que por meio do contrato de mútuo, a Albras efetuou empréstimo financeiro para a recorrente no valor total de US\$ 17.000.000,00 que corresponde ao somatório das notas fiscais acima mencionadas, relativas ao fornecimento de alumínio.

Em 10.12.99, na data da celebração do contrato de assunção parcial de dívidas entre as partes (doc. 8 da impugnação), os juros decorrentes do referido contrato de mútuo, foram capitalizados pela recorrente, gerando um novo principal, no montante de US\$ 18.838.361,11. Menciona o doc. 9 da impugnação.

Em decorrência dessa dívida, o valor acordado entre as partes, por meio do contrato de assunção de dívida, mediante o qual a recorrente assumiu parte da dívida da Albras, cujo vencimento era datado de 24.04.2000, se deu na quantia de US\$ 18.838.361,11, ou seja, no exato valor do empréstimo anteriormente fornecido pela Albras à recorrente.

Alega que o contrato de assunção de dívida somente foi celebrado em razão da existência do empréstimo efetuado pela Albras por meio do contrato de mútuo. Isto é, mediante a assunção da dívida da Albras, a recorrente quitou o empréstimo anteriormente contraído com a primeira. Estaria-se diante de evidente compensação, prevista pelo art. 369 do Código Civil, uma vez que, com o advento do contrato de assunção, as empresas se tornaram credoras e devedoras uma da outra, sendo que com o pagamento da dívida, ambas as obrigações foram extintas.

Por meio do Anexo I do contrato de assunção de dívidas, verificar-se-ia que a quitação da dívida, contraída pela Albras se deu na seguinte transação: menciona os números dos contratos, o valor, o vencimento, o Banco e os juros em percentual. Ressalta que referida operação contábil gerou despesas com juros, calculados pelas taxas mencionadas, no valor de R\$ 936.167,87 (doc. 10 da impugnação).

Destaca que considerando que o contrato de assunção de dívidas, que originou as referidas despesas com juros, está intimamente relacionada com o contrato de mútuo celebrado entre as partes, posto que celebrado justamente para quitar a dívida existente da recorrente com a Albras, conclui-se que tais despesas com juros se caracterizam como despesas necessárias às atividades da recorrente.

Afirma que o lançamento não pode prosperar, uma vez que a documentação acostada comprova, não só o lançamento verificado nas contas de mútuo da recorrente, no valor de R\$ 3.047.773,71, como também a estrita conexão entre as despesas incorridas pela recorrente a título de juros no valor de R\$ 936.167,87 e o contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Salienta que a diferença verificada entre o valor das despesas com juros apuradas pela recorrente por meio das planilhas anexadas e o montante glosada pela autuação decorre do fato de que os valores correspondentes ao período de 1999 deixaram de ser exigidos em razão da decadência do direito de lançar.

Sobre a preliminar de nulidade, esclarece que o auto de infração é nulo e descabido porque decorre de presunções e que o fiscal autuante não procedeu às diligências necessárias para verificação dos documentos, que como visto, comprovariam o lançamento nas contas de mútuo da recorrente no valor de R\$ 3.047.773,71.

Aduz que pelo art. 142 do CTN, ao sujeito ativo da relação tributária compete o ônus da prova de que a matéria tributável existe, e não ao passivo, pois que apenas a autoridade administrativa, de forma privativa, tem competência para determinar tais elementos, que têm que ser tipificados por inteiro, por meio de trabalho de campo do agente e conseqüente levantamento da documentação que possa dar subsídio para a autoridade fiscal apurar a infração. Acrescenta que cabe ao fisco a determinação da matéria tributável.

O auto de infração decorreria de ato arbitrário e nulo, violador do princípio da legalidade.

Sobre o direito, cita o art. 299 do RIR/99 e que no caso em tela, tratam-se de despesas incorridas pela recorrente para fins de cumprimento de uma obrigação, contraída mediante a celebração de contrato de mútuo. Restaria claro que as despesas em questão são necessárias para a atividade da empresa.

Nesse sentido, não poderia a fiscalização da Receita Federal efetuar a glosa das despesas. Ressalta que não se glosa a despesa, porque no entender do agente fiscal, o contribuinte não precisaria nela ter incorrido, porque isso seria o mesmo que conceder ao agente fiscal um poder de ingerência nos negócios do contribuinte que ele não tem e que não lhe compete. O contribuinte teria o direito, a liberdade de escolher o modo pelo qual irá administrar o seu negócio, estabelecendo os objetivos que pretende atingir, para tal, deve definir prioridades e obviamente custos e despesas inerentes.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 2000, em razão de glosa de despesas no valor de R\$ 3.047.773,71 por falta de comprovação de sua realização/necessidade e de glosa de despesas no valor de R\$ 789.649,33 por falta de comprovação de sua necessidade.

A preliminar de nulidade está relacionada com a glosa de despesas no valor de R\$ 3.047.773,71.

Argumenta a autuada que o auto de infração é nulo, posto que baseado em mera presunção do fiscal autuante, que sequer fundamentou as razões pelas quais desconsiderou a documentação apresentada.

O autuante conforme se verifica do Termo de Constatação Fiscal, efetuou a glosa por falta de comprovação da realização da despesa e de sua necessidade, em razão da empresa, embora intimada e reintimada para apresentar provas, ter informado em 10.11.2004 (fl. 72), que até aquele momento, não havia localizado a documentação do acerto de contas com a Valesul.

Concordo com a decisão da Turma Julgadora que manifestou-se no sentido de que ao contrário do que alegou a interessada, não lhe foi, em nenhum momento, exigida a produção de prova negativa ou ilíquida e sim a apresentação dos documentos que davam



respaldo à despesa escriturada, além do que, foi a própria interessada quem informou não ter sido possível produzir a documentação a contento.

Nestes termos, o autuante obedeceu ao disposto no art. 142 do CTN e a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Da glosa da despesa de R\$ 3.047.773,71 do fato gerador de março de 2000

A glosa foi efetuada porque em relação ao lançamento no valor de R\$ 3.047.773,71 (conta de mútuo com empresas coligadas e controladas), a contribuinte não comprovou a realização da despesa de assistência financeira à empresa Valesul, bem como não comprovou sua necessidade. O lançamento contábil apresenta o histórico de movimentação de acerto de contas com a empresa do grupo – Valesul e foi considerado não comprovado, mormente quanto à sua proveniência, especificidade e destinação, por estar lastreado somente em informações e documentos internos. Destacou o autuante que o fato de o valor se encontrar registrado na contabilidade de ambas as empresas não teria o condão de respaldar o lançamento contábil.

A recorrente argumenta que tal montante decorre de assistência financeira fornecida às suas coligadas, em razão de contratos de mútuos celebrados.

Explica que, a empresa do grupo Alumínio do Norte do Brasil S/A – ALUNORTE efetuou a venda de mercadorias para a coligada Valesul Alumínio S/A – VALESUL, no valor de R\$ 5.591.322,01. Parte desse valor (R\$ 3.047.773,71) teria sido suportado pela recorrente e que o valor restante teria sido quitado pela Valesul, por meio do depósito efetuado em nome da Alunorte, na conta Bradesco nº 329.564-8, de 07.01.2000.

Sobre essa matéria, transcrevo trecho contido na decisão da Turma Julgadora.

A interessada junta documentação de fls. 165/176 como prova da despesa de assistência financeira à Valesul, constituída pela nota fiscal nº 1462, de 08/12/99, de emissão da Alunorte para a Valesul, de venda de alumínio por R\$ 5.591.322,01 e diversas planilhas da Alunorte e da Valesul relativa às parcelas de pagamentos desse valor pela interessada (R\$ 3.047.733,71) e pela própria Valesul (R\$ 2.543.548,30).

Entretanto, a documentação acostada pela interessada indica apenas que a Alunorte emitiu nota fiscal de venda de alumínio contra a Valesul, em 08/12/1999, no valor de R\$ 5.591.322,01, e que este valor teria sido suportado pela interessada em 07/01/2000, e pela própria Valesul, no restante de R\$ 2.543.548,30. Entretanto, não consta prova do efetivo pagamento do valor de R\$ 3.047.733,71 nem a necessidade desse dispêndio para a manutenção das atividades da interessada.

Assim, os documentos apresentados apenas confirmam as conclusões do autuante, ou seja, que não restou comprovada a efetividade nem a necessidade da despesa operacional.

Cabe observar que ainda que restasse comprovado o efetivo pagamento, mesmo assim o dispêndio não teria natureza de despesa, na forma do art. 299 do RIR/99, por não ficar evidenciada a necessidade para a manutenção das atividades da interessada, e constituiu mera liberalidade.

Concordo com os fundamentos da decisão da Turma Julgadora. Deve ser mantida a glosa de despesas de assistência financeira, no valor de R\$ 3.047.733,71.

Da glosa de despesa de R\$ 789.649,33, fato gerador do 4º trimestre de 2000.

Trata-se de valor relativo a pagamento de juros incidentes sobre contrato de assunção, pela interessada, de dívidas contraídas pela empresa ligada Albras, no valor equivalente a US\$ 19.000.000,00 (doc. 09 – fls. 183/186). O autuante glosou a despesa por entender que não ficou comprovada a necessidade.

A empresa apresentou à fiscalização:

a) cópia do contrato de mútuo entre Albras –Alumínio Brasileiro S/A (mutuante) e Vale do Rio Doce Alumínio S/A – ALUVALE (mutuária), no valor de US\$ 44.000.000,00, com data de 25.03.98;

b) cópia do contrato de assunção parcial de dívida entre a Albras e a Aluvale, datado de 10.12.99, por meio do qual a Aluvale se compromete perante a Albras a efetivar, com recursos próprios, a liquidação de parte das obrigações de pagamento contraídas pela Albras no valor de US\$ 18.838.361,11; como contrapartida à assunção, a Albras deveria entregar à Aluvale, em 10.12.99, a importância em reais equivalentes ao valor mencionado em dólares; a liquidação da dívida assumida deveria ser efetuada em 24.04.2000, com remuneração às taxas relacionadas no Anexo I, com pagamento na liquidação dos respectivos contratos.

Entendeu o autuante que:

a) o contrato de assunção de dívida não faz qualquer menção em suas cláusulas ao contrato de mútuo anteriormente lavrado, não havendo como se considerar ligação contratual entre as duas operações, e que na hipótese de haver vínculo contratual com o mútuo não haveria necessidade de outro contrato e sim confirmações internas de que o repasse da operação constava do contrato antes lavrado;

b) o custo financeiro do empréstimo repassado em conta corrente por outra empresa do grupo, não deve ser dedutível, uma vez que se trata de mera liberalidade da fiscalizada, não se enquadrando no conceito de necessidade, violando o pressuposto da normalidade e da usualidade das despesas.

Do exposto, verifica-se que a autuada assumiu uma dívida. O doc. 8, refere-se ao contrato de assunção parcial de dívida celebrados entre Albras e a Aluvale, em 10.12.99.

Por esse documento constata-se que a Albras assumiu dívidas no valor de US\$ 19.000.000,00, com vencimento até 24.04.2000, que o pagamento seria feito em dólares norte-americanos, que deseja contratar com terceiro a assunção parcial do montante a ser pago em decorrência de câmbios contratados, no valor de US\$ 18.838.361,11, e que a Aluvale (autuada) está disposta a assumir o pagamento do valor referido.

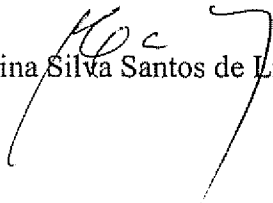
De acordo com esse documento, a Aluvale se compromete perante a Albras a efetivar, com recursos próprios, a liquidação de parte das obrigações de pagamento contraídas

pela Albras no valor de US\$ 18.838.361,11, a conversão em moeda corrente se daria pela taxa de venda do dólar Sisbacen-Ptax 800, opção 5, vigente na data da assinatura do instrumento.

Consta ainda que a importância mencionada seria recebida pela Aluvale, que a faria sua, e quitaria a quantia entregue pela Albras. Nenhuma outra quantia seria devida pela Albras à Aluvale. A obrigação assumida seria liquidada até 24.04.2000. O valor mencionado seria remunerado às taxas relacionadas no anexo I, com pagamento na liquidação dos contratos.

Do exposto, temos que a Aluvale assumiu por meio de um contrato, dívidas da Albras e que conforme o mesmo, recebeu a referida importância. Assim, os juros que incidiram sobre essa operação são dedutíveis, descabendo a glosa.

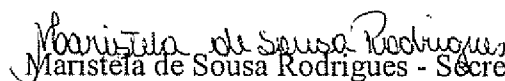
Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da glosa o valor de R\$ 789.649,33.


Albertina Silva Santos de Lima

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 18471.000118/2005-70

Interessado(a) : VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A ALUVALE

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1402-00.175, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria